



LEI Nº 821/2026 – GAB/PMO

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde do Município de OiaPOQUE, Estado do Amapá, revoga a legislação anterior, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, ESTADO DO AMAPÁ, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de OiaPOQUE (CMS-OiaPOQUE), órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, bem como propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- II - definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo;
- III - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo;
- VI - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- VII - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde.



Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, que serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária, de acordo com a legislação federal vigente, garantindo-se que a representação dos usuários seja igual à soma das representações dos demais segmentos.

§ 1º O Conselho será composto por 12 membros titulares e seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades e movimentos sociais de usuários do SUS;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades dos trabalhadores da área de saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do governo municipal e de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

§ 2º O número exato de conselheiros e a distribuição específica das vagas entre os segmentos serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, respeitada a paridade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º A participação de entidades, instituições e movimentos sociais no Conselho Municipal de Saúde terá como critérios a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade no âmbito do Município de Oia Poque.

§ 1º Para requerer vagas no Conselho Municipal de Saúde, as entidades e movimentos sociais deverão atender aos seguintes critérios objetivos:

I - possuir sede ou foro no Município de Oia Poque, exceto no caso dos Conselhos Profissionais e de Classes, e, no caso de movimentos sociais sem personalidade jurídica, atuação comprovada no território municipal;

II - ter atuação contínua e comprovada na defesa dos interesses de seu segmento ou na área da saúde pública por, no mínimo, 01 (um) ano, até a data da abertura das inscrições;



III - não possuir fins lucrativos, no caso das entidades representativas de usuários e trabalhadores;

IV - estar regularmente constituída, quando aplicável, com diretoria eleita e em exercício.

§ 2º O profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS não poderá ser representante dos segmentos de usuários ou de trabalhadores da saúde.

CAPÍTULO III

DAS ELEIÇÕES E DO MANDATO

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos em fóruns próprios e autônomos de cada segmento, sob a coordenação de uma Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal de Saúde para este fim.

§ 1º O processo eleitoral será regulamentado por Regimento Eleitoral específico, aprovado pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde e amplamente divulgado no Município.

§ 2º Os representantes do governo municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde elegerá, entre seus membros titulares, a sua Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Secretário-Adjunto, respeitada a pluralidade dos segmentos.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 03 (três) anos, coincidindo com o mandato dos conselheiros.

§ 2º É expressamente vedada a reeleição para o mesmo cargo na Mesa Diretora para o mandato subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS INELEGIBILIDADES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Fica estabelecida a inelegibilidade temporária para os cargos da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde em relação aos ocupantes de cargos diretivos na gestão anterior.



Parágrafo único. O Conselheiro que houver ocupado qualquer cargo na Mesa Diretora (ou Diretoria) do Conselho Municipal de Saúde, durante a vigência da legislação municipal anterior, pelo prazo igual ou superior a 01 (um) ano, e que tenha incorrido em penalidades no exercício do cargo, impedimentos temporários, conflito de interesses ou vedação à recondução sucessiva, ficará expressamente impedido de concorrer a qualquer cargo da Mesa Diretora na primeira eleição realizada após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E DO SUPORTE

Art. 9º O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde será regido pelo seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá o suporte técnico, administrativo, logístico, financeiro (diárias) e de infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, incluindo espaço físico adequado, equipamentos, material de consumo e recursos humanos.

Art. 11. As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevância pública e social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O atual Conselho Municipal de Saúde deverá convocar e realizar o processo eleitoral para a nova composição do colegiado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, observando os critérios e as vedações nela estabelecidos.

Art. 13. Após a posse dos novos conselheiros, o Conselho Municipal de Saúde terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar o seu novo Regimento Interno, adequando-o às disposições desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da administração pública municipal, mediante previsão na Lei Orçamentária Anual.



MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
Gabinete do Prefeito

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 211, de 24 de setembro de 2001.

Oiapoque/AP, 15 de maio de 2026.

OSCAR GISLAEL VIEIRA SILVA

Prefeito em Exercício do Município de Oiapoque